



PROCESSO TC N.º 21385/21

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Antônio Ricardo de Albuquerque

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e no cálculo do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01158/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antônio Ricardo de Albuquerque, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Auricélia Paiva de Albuquerque, matrícula n.º 472.881-5, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão analisado.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 21385/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antônio Ricardo de Albuquerque, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Auricélia Paiva de Albuquerque, matrícula n.º 472.881-5, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): a publicação da Portaria-P- n.º 942 (fl. 11) apresenta fundamentação legal incorreta, uma vez que menciona o "art. 19, §2º, alínea "a" da Lei n.º 7.517/2003, com redação dada pela Lei n.º 9.939/2012, c/c o art. 19-A, inciso I, o art. 19-B, inciso I, e §1º, inciso II da Lei n.º 7.517/2003, com redação dada pela Lei n.º 12.116/2021 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20" quando o correto é "Art. 40, §7º, inciso I, e §8º, da CF (Redação da EC n.º 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC n.º 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC n.º 103/2019". Isso posto, entende-se pela retificação do ato concessório e de sua publicação, com posterior encaminhamento a essa Corte.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 62064/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foi sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 41.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO